



Número: **0089851-52.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ALECIO ROBERTO ALBINO (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92706 149	11/11/2021 11:53	Sentença
Tipo		
Sentença		



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089851-52.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALECIO ROBERTO ALBINO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Visto e etc

Cuidam os autos de ação de cobrança do complemento do seguro DPVAT proposta por ALECIO ROBERTO ALBINO contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor alegou que, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 19.02.2019, sofreu debilidade permanente no membro superior direito, e que recebeu da seguradora a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A par disso, promoveu a presente *vexata quaestio* visando o recebimento da indenização na forma que descrita em sua peça exordial.

A Demandada apresentou Contestação (Id 57283218), alegando a invalidade do Boletim de Ocorrência por ter sido realizado após 03 meses do acidente, ausência de quantificação do grau da lesão no Laudo do IML e que o valor referente a indenização já foi devidamente adimplido na esfera administrativa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte requerente foi submetida a perícia (Id 87582341).

Ao depois as partes se manifestaram sobre o laudo pericial – Ids. 86462183 e 89126282 e 87650092.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Ao exame, a parte autora, após acidente automobilístico, ao pleitear a indenização legal recebeu, na via administrativa, prêmio securitário relativo ao seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) não teria recebido os valores previstos na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974.

A par disso, vem em juízo pretendendo o reconhecimento da indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua debilidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexa à Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 11/11/2021 11:53:57

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111111535763200000090724820>

Número do documento: 21111111535763200000090724820

Num. 92706149 - Pág. 1

Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do “*tempus regit actum*”, isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização.

Outrossim, ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso.

Entendimento este que se encontra sumulado pelo STJ na súmula 474, “*in verbis*”: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

In casu, o laudo médico emitido pela perita esclarece que a parte autora foi acometida de dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial e incompleto no membro superior direita - mão, de repercussão intensa.

Nos termos da tabela referida no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda completa da mobilidade de membro superior será indenizada no teto da indenização securitária em referência R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Demais disso, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

No caso específico dos autos, a repercussão na mão direita foi intensa, correspondendo a 75% do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, como a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ficando a diferença a receber de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ante o exposto, por tudo acima esposado, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), monetariamente atualizado pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação (súmula 426 STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação imposta, com base no art. 85 e seguintes do CPC.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte ré comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco.

P.R.I.

Recife, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ GILMAR DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

